



Pregão1 Licitação <pregao01@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

CONTRARRAZÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV

1 mensagem

Gráfica Nossa Senhora de Fátima <graficansflicitacao@gmail.com>
Para: pregao01@licitacao.caucaia.ce.gov.br

26 de novembro de 2021 10:13

Olá.

Conforme informado via sistema, segue cópia de nossa contrarrazão e documentos complementares.


Sem mais para o momento.

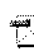
Atenciosamente,
Gráfica N. Sra. de Fátima



3 anexos

 **CONTRARRAZÃO.pdf**
323K

 **tabela_custo_empresa.pdf**
414K

 **BALANÇO CITADO1.pdf**
566K

GRÁFICA
M. Sra. de Fátima

Off-Set - Gráfica Rápida - Impressão Digital



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

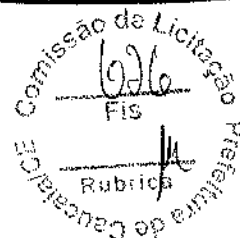
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV

A ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.209.580/0001-94, com sede na Rua José da Rocha Sales, 85, bairro Centro, cidade Caucaia, Estado do Ceará, telefone (85) 3342.1939, e-mail: fatima.grafica@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. ANTONIO CLEYLSON SILVEIRA ALVES portador da Carteira de Identidade nº 8904001000334 SSPDS-CE e do CPF nº 616.859.413-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar CONTRARRAZÕES aos inconsistentes recursos interpostos pelas empresas SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do Processo Licitatório em pauta.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A Contra-razoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME
RUA JOSÉ DA ROCHA SALES, 85, CENTRO, CAUCAIA/CE
TELEFONE: (85) 3342.1939 | E-MAIL: fatima.grafica@gmail.com
CNPJ Nº: 01.209.580/0001-94 | I.E.: 06.972.738-4



2. A Contra-razoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do Município de Caucaia, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.

3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, "Decreto nº 5.450/2005, Art. 26: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (grifo nosso)

4. Considerando que as Recorrentes materializaram as suas insatisfações em relação à Decisão, impetrado junto a comissão de licitação do Município de Caucaia o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 26 de novembro de 2021 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

5. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A decisão objurgada, data máxima vênia, não está a merecer reforma pela Ilustríssima Pregoeira, visto que a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, empresa merece o devido respeito e credibilidade no seguimento, além de possuir estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação AS RECORRENTES FAZEM AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contra-Razoante, insistindo em

GRÁFICA

A. Sra. de Fátima

Off-Set - Gráfica Rápida - Impressão Digital



suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Contra-Razoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico-financeira para contratar com a Administração.

Nesse passo, passará a Contra-Razoante a demonstrar que a culta Pregoeira acertou em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

III – DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI

Nas alegações emanadas pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagema, chega a Recorrente a afirmar que a Contra-Razoante deveria ser inabilitada por ter apresentado preços exequíveis, vejamos:

DAS RAZÕES

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 – DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

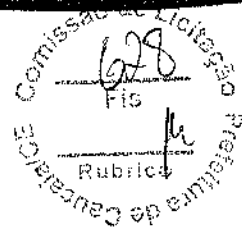
Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 01 (um), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. não atende a condição exigida na

GRÁFICA

M. Sra. de Fátima

Off-Set - Gráfica Rápida - Impressão Digital



Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 01 (um) pelas razões que se passa a expor.

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior: “preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se sáísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”. (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.498)).

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles:” Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 01 (um) o valor de R\$236.182,29 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 01 a soma de R\$ 22.468.94 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃOQUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS

SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável. Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -90,47% (NOVENTA virgula quarenta e sete por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457).

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

Preliminarmente, cumpre observar que a Contra-Razoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

GRÁFICA
M. Sra. de Fátima

Off-Set - Gráfica Rápida - Impressão Digital



Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em observância ao § 3º do Artigo 44 da Lei nº 8.666, quando se fala em julgamento das propostas, observar-se o seguinte:

Art. 44.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)**

A Recorrente mencionando o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93, deixando claro que Lei prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis. Esmiuçando o artigo 48º da Lei 8666/93, exatamente no § 1º, confirmamos que existe porcentagens para definirem valores inferiores e se manifestar inexequível, mas que são destinadas para obras e serviços de engenharia.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, **no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)**

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Podemos analisar que para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, principalmente quando se trata de prestações de serviços, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Conforme citado o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", enfatiza que: "Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis". No entendimento do nobre doutrinador existe apenas uma "presunção" de que algo demonstra ser inexequível e como podemos afirmar, os preços estão compatíveis conforme ofertados pela empresa.

Ressalta-se que a Contra-Razoante possui diversos contratos com a Administração Pública, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprido fielmente com suas obrigações, não sendo declarada inidôneo para contratação na Administração Pública.

IV – DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI

Nas alegações provenientes pela empresa EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios e a fé pública de um documento, onde a Recorrente afirma que a Contra-Razoante está inabilitada por conta de seu Balanço Patrimonial, vejamos:



**DAS RAZÕES
DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A empresa recorrente, na data de 17/11/2021, participou do pregão eletrônico do tipo menor preço por lote, pregão eletrônico nº: 2021.10.11.01-div, que teve como registro de preços para futuras e eventuais registro de prestações de serviços gráficos, junto as várias SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE CAUCAIA-CE, tendo como habilitada a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, nos termos da seção.

Ocorre que, no momento da análise de documentos e habilitação da empresa habilitada, a empresa recorrente, interponho recurso, tendo em vista a infração ao item 6.4 relativo à qualificação econômica-financeira, sub item, 6.4.1 sendo que, de forma diversa da disposta no item, de acordo com os fundamentos abaixo, a licitante vencedora não apresentou na forma da lei, o balanço patrimonial, o documento comprobatório da assinaturas tão somente do contador, conforme a páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14 do Balanço, de acordo com os documentos anexos no certame.

Para melhor entendimento, transcreve-se o que dispõe os itens 6.4 em seguida ao item em discussão (6.4.1) que também será transcrito, vindo ambos a tratar do balanço em forma da lei, senão vejamos:

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

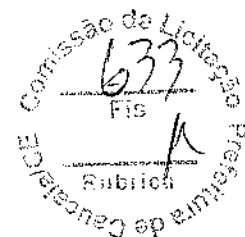
A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo edos que lhes são correlatos.

Desta feita, ante a ausência de documento hábil que comprove, de fato a referida assinatura, deve a mesma ser inabilitada, nos termos do item 6.4 do Edital, sendo convocada a empresa que permaneceu em segundo lugar, e assim sucessivamente, ou seja, a EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI., ora Recorrente, para dar continuidade ao certame, de acordo com o estabelecido no item 6.4.1 do Edital.

GRÁFICA

M. Sra. de Fátima

Off-Set - Gráfica Rápida - Impressão Digital



A Recorrente cita que as páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14, deixaram de ser assinadas pelo proprietário, mas observar-se a assinatura do responsável contábil da empresa, que na instituição competente, possui autoridade para representar a empresa junto ao órgão.

Ressaltar-se que o documento que a Recorrente refere-se, é um documento público, certificado, validado, por servidor público no uso de suas atribuições, para abonar tal documento, dentro da legalidade e fé pública.

Na observação do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com uso da prerrogativa, a Pregoeira, no julgamento da habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substancia dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuir a validade e eficácia para fins de habilitação.

A correção das incoerências está embasada no Decreto Federal nº 5450 de 2005, que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

Informamos que documentação complementar será encaminhada para o e-mail comissão, em razão do sistema não possibilitar o anexo de outros arquivos.

V – DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contra-razoada requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, por não estarem em consonância com a legislação pátria.

GRÁFICA
M. Sra. de Fátima

Off-Set - Gráfica Rápida - Impressão Digital



- c) Que seja mantida a decisão que habilitou a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME,
Homologando a presente licitação;

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleyson Silveira Alves
CPF 616.859.413-20
Proprietário

GRÁFICA
M. Sra. de Fátima

Off-Set - Gráfica Rápida - Impressão Digital



AO (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS

Razão Social: ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

CNPJ: 01.209.580/0001-94

Regime de Tributação: OPTANTE SIMPLES NACIONAL

LOTE 01 VALOR TOTAL (R\$) - SERVIÇOS	22.468,94
---	-----------

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS - SERVIÇOS			
DESCRIÇÃO		% (incidente sobre valor total)	Valor (R\$)
I - INSUMOS			
1.1	Mão de obra	25,26%	5.675,65
1.2	Materiais	39,50%	8.875,23
1.3	Transporte / Frete	7,00%	1.572,83
1.4	Outros	-	-
Subtotal		71,76%	16.123,71
II - LUCROS E DESPESAS INDIRETAS - LDI			
2.1	Despesas Administrativas / Operacional	5,00%	1.123,45
2.2	Lucro Bruto	10,01%	2.249,14
Subtotal		15,01%	3.372,59
III - IMPOSTOS			
3.1	ISSQN	3,98%	894,26
3.2	CONFINS	9,25%	2.078,38
Subtotal		13,23%	2.972,64
VALOR GLOBAL		100,00%	22.468,94

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleilson Silveira Alves
Representante Legal
CPF nº 616.859.413-20

ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME
RUA JOSÉ DA ROCHA SALES, 85, CENTRO, CAUCAIA/CE
TELEFONE: (85) 3342.1939 | E-MAIL: fatima.grafica@gmail.com
CNPJ Nº: 01.209.580/0001-94 | I.E.: 06.972.738-4

GRÁFICA

M. Sra. de Fátima

Off-Set - Gráfica Rápida - Impressão Digital



AO (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

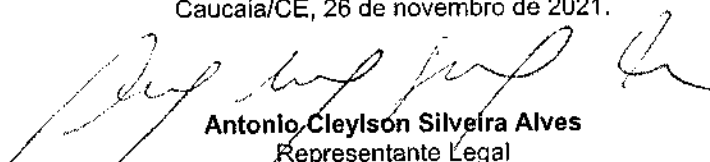
PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS

Razão Social: ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME
CNPJ: 01.209.580/0001-94
Regime de Tributação: OPTANTE SIMPLES NACIONAL

LOTE 02 VALOR TOTAL (R\$) - SERVIÇOS	27.830,56
---	-----------

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS - SERVIÇOS			
DESCRIÇÃO		% (incidente sobre valor total)	Valor (R\$)
I - INSUMOS			
1.1	Mão de obra	25,26%	7.030,00
1.2	Materiais	38,50%	10.714,77
1.3	Transporte / Frete	7,00%	1.948,14
1.4	Outros	-	-
Subtotal		70,76%	19.692,90
II - LUCROS E DESPESAS INDIRECTAS - LDI			
2.1	Despesas Administrativas / Operacional	5,00%	1.391,53
2.2	Lucro Bruto	11,01%	3.064,14
Subtotal		16,01%	4.455,67
III - IMPOSTOS			
3.1	ISSQN	3,98%	1.107,66
3.2	CONFINS	9,25%	2.574,33
Subtotal		13,23%	3.681,98
VALOR GLOBAL		100,00%	27.830,56

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.


Antonio Cleyson Silveira Alves
Representante Legal
CPF nº 616.859.413-20

ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME
RUA JOSÉ DA ROCHA SALES, 85, CENTRO, CAUCAIA/CE
TELEFONE: (85) 3342.1939 | E-MAIL: fatima.grafica@gmail.com
CNPJ Nº: 01.209.580/0001-94 | I.E.: 06.972.738-4

GRÁFICA
M. Sra. de Fátima

Off-Set - Gráfica Rápida - Impressão Digital



AO (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS

Razão Social: ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME
CNPJ: 01.209.580/0001-94
Regime de Tributação: OPTANTE SIMPLES NACIONAL

LOTE 03 VALOR TOTAL (R\$) - SERVIÇOS	5.513,00
---	-----------------

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS - SERVIÇOS		
DESCRIÇÃO	% (incidente sobre valor total)	Valor (R\$)
I - INSUMOS		
1.1 Mão de obra	25,77%	1.420,70
1.2 Materiais	34,00%	1.874,42
1.3 Transporte / Frete	7,00%	385,91
1.4 Outros	-	-
Subtotal	66,77%	3.681,03
II - LUCROS E DESPESAS INDIRETAS - LDI		
2.1 Despesas Administrativas / Operacional	5,00%	275,65
2.2 Lucro Bruto	15,00%	826,95
Subtotal	20,00%	1.102,60
III - IMPOSTOS		
3.1 ISSQN	3,98%	219,42
3.2 CONFINS	9,25%	509,95
Subtotal	13,23%	729,37
VALOR GLOBAL	100,00%	5.513,00

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleyson Silveira Alves
Representante Legal
CPF nº 616.859.413-20



AO (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
 PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS

Razão Social: ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME
 CNPJ: 01.209.580/0001-94
 Regime de Tributação: OPTANTE SIMPLES NACIONAL

LOTE 04 VALOR TOTAL (R\$) - SERVIÇOS	8.493,65
---	----------

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS - SERVIÇOS		
DESCRIÇÃO	% (incidente sobre valor total)	Valor (R\$)
I - INSUMOS		
1.1 Mão de obra	27,03%	2.295,83
1.2 Materiais	31,54%	2.678,90
1.3 Transporte / Frete	7,00%	594,56
1.4 Outros	-	-
Subtotal	65,57%	5.569,29
II - LUCROS E DESPESAS INDIRETAS - LDI		
2.1 Despesas Administrativas / Operacional	5,00%	424,68
2.2 Lucro Bruto	16,20%	1.375,97
Subtotal	21,20%	1.800,65
III - IMPOSTOS		
3.1 ISSQN	3,98%	338,05
3.2 CONFINS	9,25%	785,66
Subtotal	13,23%	1.123,71
VALOR GLOBAL	100,00%	8.493,65

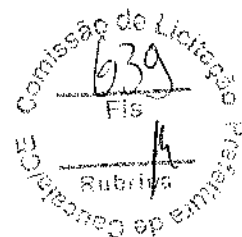
Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleyson Silveira Alves
 Representante Legal
 CPF nº 616.859.413-20

GRÁFICA

M. Sra. de Fátima

Off-Set - Gráfica Rápida - Impressão Digital



AO (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS

Razão Social: ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

CNPJ: 01.209.580/0001-94

Regime de Tributação: OPTANTE SIMPLES NACIONAL

LOTE 05 VALOR TOTAL (R\$) - SERVIÇOS	39.932,65
---	-----------

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS - SERVIÇOS			
DESCRIÇÃO		% (incidente sobre valor total)	Valor (R\$)
I - INSUMOS			
1.1	Mão de obra	25,32%	10.110,95
1.2	Materiais	29,30%	11.700,27
1.3	Transporte / Frete	7,00%	2.795,29
1.4	Outros	-	-
Subtotal		61,62%	24.606,50
II - LUCROS E DESPESAS INDIRETAS - LDI			
2.1	Despesas Administrativas / Operacional	5,00%	1.996,63
2.2	Lucro Bruto	20,15%	8.046,43
Subtotal		25,15%	10.043,06
III - IMPOSTOS			
3.1	ISSQN	3,98%	1.589,32
3.2	CONFINS	9,25%	3.693,77
Subtotal		13,23%	5.283,09
VALOR GLOBAL		100,00%	39.932,65

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleyson Silveira Alves

Representante Legal

CPF nº 616.859.413-20

ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME
RUA JOSÉ DA ROCHA SALES, 85, CENTRO, CAUCAIA/CE
TELEFONE: (85) 3342.1939 | E-MAIL: fatima.grafica@gmail.com
CNPJ Nº: 01.209.580/0001-94 | I.E.: 06.972.738-4

GRÁFICA
M. Sra. de Fátima

Off-Set - Gráfica Rápida - Impressão Digital



AO (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

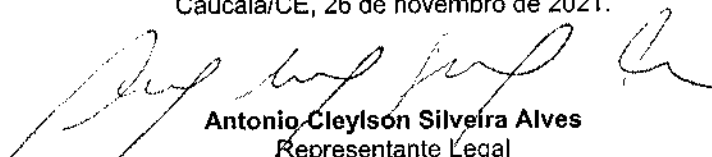
PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS

Razão Social: ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME
CNPJ: 01.209.580/0001-94
Regime de Tributação: OPTANTE SIMPLES NACIONAL

LOTE 06 VALOR TOTAL (R\$) - SERVIÇOS	86.483,66
---	-----------

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS - SERVIÇOS		
DESCRIÇÃO	% (incidente sobre valor total)	Valor (R\$)
I - INSUMOS		
1.1 Mão de obra	29,26%	25.305,12
1.2 Materiais	31,76%	27.467,21
1.3 Transporte / Frete	7,00%	6.053,86
1.4 Outros	-	-
Subtotal	68,02%	58.826,19
II - LUCROS E DESPESAS INDIRETAS - LDI		
2.1 Despesas Administrativas / Operacional	5,00%	4.324,18
2.2 Lucro Bruto	13,75%	11.891,50
Subtotal	18,75%	16.215,69
III - IMPOSTOS		
3.1 ISSQN	3,98%	3.442,05
3.2 CONFINS	9,25%	7.999,74
Subtotal	13,23%	11.441,79
VALOR GLOBAL	100,00%	86.483,66

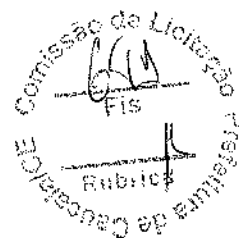
Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.


Antonio Cleyson Silveira Alves
Representante Legal
CPF nº 616.859.413-20

ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME
RUA JOSÉ DA ROCHA SALES, 85, CENTRO, CAUCAIA/CE
TELEFONE: (85) 3342.1939 | E-MAIL: fatima.grafica@gmail.com
CNPJ Nº: 01.209.580/0001-94 | I.E.: 06.972.738-4

GRÁFICA
M. Sra. de Fátima

Off-Set - Gráfica Rápida - Impressão Digital



AO (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS

Razão Social: ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

CNPJ: 01.209.580/0001-94

Regime de Tributação: OPTANTE SIMPLES NACIONAL

LOTE 07	
VALOR TOTAL (R\$) - SERVIÇOS	16.696,50

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS - SERVIÇOS			
DESCRIÇÃO		% (incidente sobre valor total)	Valor (R\$)
I - INSUMOS			
1.1	Mão de obra	28,23%	4.713,42
1.2	Materiais	31,38%	5.239,36
1.3	Transporte / Frete	7,00%	1.168,76
1.4	Outros	-	-
Subtotal		66,61%	11.121,54
II - LUCROS E DESPESAS INDIRETAS - LDI			
2.1	Despesas Administrativas / Operacional	5,00%	834,83
2.2	Lucro Bruto	15,16%	2.531,19
Subtotal		20,16%	3.366,01
III - IMPOSTOS			
3.1	ISSQN	3,98%	664,52
3.2	CONFINS	9,25%	1.544,43
Subtotal		13,23%	2.208,95
VALOR GLOBAL		100,00%	16.696,50

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleyson Silveira Alves

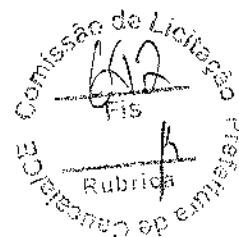
Representante Legal

CPF nº 616.859.413-20

ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME
RUA JOSÉ DA ROCHA SALES, 85, CENTRO, CAUCAIA/CE
TELEFONE: (85) 3342.1939 | E-MAIL: fatima.grafica@gmail.com
CNPJ Nº: 01.209.580/0001-94 | I.E.: 06.972.738-4

GRÁFICA
M. Sra. de Fátima

Off-Set - Gráfica Rápida - Impressão Digital



AO (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS

Razão Social: ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

CNPJ: 01.209.580/0001-94

Regime de Tributação: OPTANTE SIMPLES NACIONAL

LOTE 08 VALOR TOTAL (R\$) - SERVIÇOS	1.365,00
---	----------

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS - SERVIÇOS			
DESCRIÇÃO		% (incidente sobre valor total)	Valor (R\$)
I - INSUMOS			
1.1	Mão de obra	22,10%	301,67
1.2	Materiais	17,51%	239,01
1.3	Transporte / Frete	7,00%	95,55
1.4	Outros	-	-
Subtotal		46,61%	636,23
II - LUCROS E DESPESAS INDIRETAS - LDI			
2.1	Despesas Administrativas / Operacional	5,00%	68,25
2.2	Lucro Bruto	35,16%	479,93
Subtotal		40,16%	548,18
III - IMPOSTOS			
3.1	ISSQN	3,98%	54,33
3.2	CONFINS	9,25%	126,26
Subtotal		13,23%	180,59
VALOR GLOBAL		100,00%	1.365,00

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleyson Silveira Alves
Representante Legal
CPF nº 616.859.413-20

ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME
RUA JOSÉ DA ROCHA SALES, 85, CENTRO, CAUCAIA/CE
TELEFONE: (85) 3342.1939 | E-MAIL: fatima.grafica@gmail.com
CNPJ Nº: 01.209.580/0001-94 | I.E.: 06.972.738-4

GRÁFICA
M. Sra. de Fátima

Off-Set - Gráfica Rápida - Impressão Digital



AO (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS

Razão Social: ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

CNPJ: 01.209.580/0001-94

Regime de Tributação: OPTANTE SIMPLES NACIONAL

LOTE 09	26.400,00
VALOR TOTAL (R\$) - SERVIÇOS	

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS - SERVIÇOS		
DESCRIÇÃO	% (incidente sobre valor total)	Valor (R\$)
I - INSUMOS		
1.1 Mão de obra	22,98%	6.066,72
1.2 Materiais	31,53%	8.323,92
1.3 Transporte / Frete	7,00%	1.848,00
1.4 Outros	-	-
Subtotal	61,51%	16.238,64
II - LUCROS E DESPESAS INDIRECTAS - LDI		
2.1 Despesas Administrativas / Operacional	5,00%	1.320,00
2.2 Lucro Bruto	20,26%	5.348,64
Subtotal	25,26%	6.668,64
III - IMPOSTOS		
3.1 ISSQN	3,98%	1.050,72
3.2 CONFINS	9,25%	2.442,00
Subtotal	13,23%	3.492,72
VALOR GLOBAL	100,00%	26.400,00

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleyson Silveira Alves
Representante Legal
CPF nº 616.859.413-20



AO (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.10.11.01-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

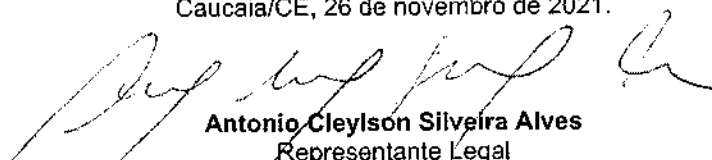
PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS

Razão Social: ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME
CNPJ: 01.209.580/0001-94
Regime de Tributação: OPTANTE SIMPLES NACIONAL

LOTE 10 VALOR TOTAL (R\$) - SERVIÇOS	470.999,70
---	------------

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS - SERVIÇOS		
DESCRIÇÃO	% (incidente sobre valor total)	Valor (R\$)
I - INSUMOS		
1.1 Mão de obra	32,26%	151.944,50
1.2 Materiais	30,40%	143.183,91
1.3 Transporte / Frete	7,00%	32.969,98
1.4 Outros	-	-
Subtotal	69,66%	328.098,39
II - LUCROS E DESPESAS INDIRECTAS - LDI		
2.1 Despesas Administrativas / Operacional	5,00%	23.549,99
2.2 Lucro Bruto	12,11%	57.038,06
Subtotal	17,11%	80.588,05
III - IMPOSTOS		
3.1 ISSQN	3,98%	18.745,79
3.2 CONFINS	9,25%	43.567,47
Subtotal	13,23%	62.313,26
VALOR GLOBAL	100,00%	470.999,70

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.


Antonio Cleyson Silveira Alves
Representante Legal
CPF nº 616.859.413-20

GRÁFICA
M. Sra. de Fátima

Off-Set - Gráfica Rápida - Impressão Digital



AO (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS

Razão Social: ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

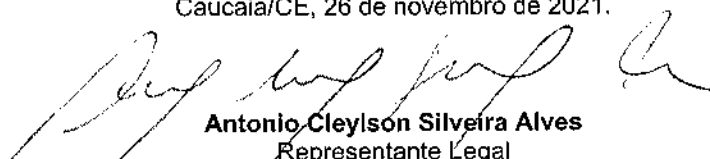
CNPJ: 01.209.580/0001-94

Regime de Tributação: OPTANTE SIMPLES NACIONAL

LOTE 11 VALOR TOTAL (R\$) - SERVIÇOS	2.097,18
---	----------

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS - SERVIÇOS		
DESCRIÇÃO	% (incidente sobre valor total)	Valor (R\$)
I - INSUMOS		
1.1 Mão de obra	16,23%	340,37
1.2 Materiais	23,28%	488,22
1.3 Transporte / Frete	7,00%	146,80
1.4 Outros	-	-
Subtotal	46,51%	975,40
II - LUCROS E DESPESAS INDIRETAS - LDI		
2.1 Despesas Administrativas / Operacional	5,00%	104,86
2.2 Lucro Bruto	35,26%	739,47
Subtotal	40,26%	844,32
III - IMPOSTOS		
3.1 ISSQN	3,98%	83,47
3.2 CONFINS	9,25%	193,99
Subtotal	13,23%	277,46
VALOR GLOBAL	100,00%	2.097,18

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.


Antonio Cleyson Silveira Alves
Representante Legal
CPF nº 616.859.413-20

ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME
RUA JOSÉ DA ROCHA SALES, 85, CENTRO, CAUCAIA/CE
TELEFONE: (85) 3342.1939 | E-MAIL: fatima.grafica@gmail.com
CNPJ Nº: 01.209.580/0001-94 | I.E.: 06.972.738-4

AO (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

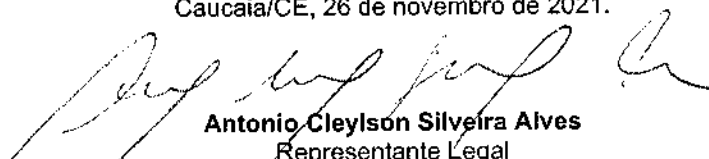
PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS

Razão Social: ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME
CNPJ: 01.209.580/0001-94
Regime de Tributação: OPTANTE SIMPLES NACIONAL

LOTE 12 VALOR TOTAL (R\$) - SERVIÇOS	4.700,00
---	----------

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS - SERVIÇOS		
DESCRIÇÃO	% (incidente sobre valor total)	Valor (R\$)
I - INSUMOS		
1.1 Mão de obra	16,56%	778,32
1.2 Materiais	27,85%	1.308,95
1.3 Transporte / Frete	7,00%	329,00
1.4 Outros	-	-
Subtotal	51,41%	2.416,27
II - LUCROS E DESPESAS INDIRETAS - LDI		
2.1 Despesas Administrativas / Operacional	5,00%	235,00
2.2 Lucro Bruto	30,36%	1.426,92
Subtotal	35,36%	1.661,92
III - IMPOSTOS		
3.1 ISSQN	3,98%	187,06
3.2 CONFINS	9,25%	434,75
Subtotal	13,23%	621,81
VALOR GLOBAL	100,00%	4.700,00

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.


Antonio Cleyson Silveira Alves
Representante Legal
CPF nº 616.859.413-20



AO (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
 PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS

Razão Social: ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME
 CNPJ: 01.209.580/0001-94
 Regime de Tributação: OPTANTE SIMPLES NACIONAL

LOTE 13 VALOR TOTAL (R\$) - SERVIÇOS	79.942,50
---	-----------

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS - SERVIÇOS		
DESCRIÇÃO	% (incidente sobre valor total)	Valor (R\$)
I - INSUMOS		
1.1 Mão de obra	26,98%	21.568,49
1.2 Materiais	31,56%	25.229,85
1.3 Transporte / Frete	7,00%	5.595,98
1.4 Outros	-	-
Subtotal	65,54%	52.394,31
II - LUCROS E DESPESAS INDIRETAS - LDI		
2.1 Despesas Administrativas / Operacional	5,00%	3.997,13
2.2 Lucro Bruto	16,23%	12.974,67
Subtotal	21,23%	16.971,79
III - IMPOSTOS		
3.1 ISSQN	3,98%	3.181,71
3.2 CONFINS	9,25%	7.394,68
Subtotal	13,23%	10.576,39
VALOR GLOBAL	100,00%	79.942,50

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleyson Silveira Alves
 Representante Legal
 CPF nº 616.859.413-20



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

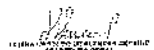
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/119.110-8	CEE2100174957	09/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
211.294.443-68	ANTONIO ELIEU LIMA DE SOUSA	09/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial do Estado do Ceará

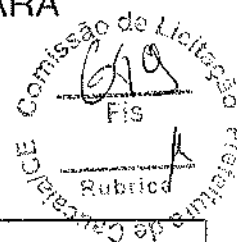
Certifico registro sob o nº 5618457 em 09/08/2021 da Empresa ANTONIO GLEYSON SILVEIRA ALVES, CNPJ 01209580000194 e protocolo 211191108 - 09/08/2021. Autenticação: 7FBB9A9BD7CAE9811D2A4C564BC322981FC76477. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/119.110-8 e o código de segurança n269 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

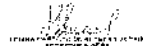
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/119.110-8	CEE2100174957	09/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
211.294.443-68	ANTONIO ELIEU LIMA DE SOUSA	09/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g... Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5618457 em 09/08/2021 da Empresa ANTONIO GLEYSON SILVEIRA ALVES, CNPJ 01209580000194 e protocolo 211191108 - 09/08/2021. Autenticação: 7FBB9A9BD7CAE9811D2A4C564BC322981FC76477. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/119.110-8 e o código de segurança n269 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Anexo

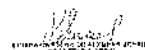
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/119.110-8	CEE2100174957	09/08/2021

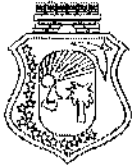
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
211.294.443-68	ANTONIO ELIEU LIMA DE SOUSA	09/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5618457 em 09/08/2021 da Empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES, CNPJ 01209580000194 e protocolo 211191108 - 09/08/2021. Autenticação: 7FBB9A9BD7CAE9811D2A4C564BC322981FC76477. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/119.110-8 e o código de segurança n269 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/119.110-8	CEE2100174957	09/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
211.294.443-68	ANTONIO ELIEU LIMA DE SOUSA	09/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g o b		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5618457 em 09/08/2021 da Empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES, CNPJ 01209580000194 e protocolo 211191108 - 09/08/2021. Autenticação: 7FBB9A9BD7CAE9811D2A4C564BC322981FC76477. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/119.110-8 e o código de segurança n269 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES, de CNPJ 01.209.580/0001-94 e protocolado sob o número 21/119.110-8 em 09/08/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5618457, em 09/08/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador José Geovany Pinto Pinheiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pagos/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
211.294.443-68	ANTONIO ELIEU LIMA DE SOUSA	09/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do sistema		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
211.294.443-68	ANTONIO ELIEU LIMA DE SOUSA	09/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do sistema		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
211.294.443-68	ANTONIO ELIEU LIMA DE SOUSA	09/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do sistema		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
211.294.443-68	ANTONIO ELIEU LIMA DE SOUSA	09/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do sistema		
Selo Ouro - Certificado Digital		



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 21/119.110-8.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5618457 em 09/08/2021 da Empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES, CNPJ 01209580000194 e protocolo 211191108 - 09/08/2021. Autenticação: 7FBB9A9BD7CAE9811D2A4C564BC322981FC76477. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/119.110-8 e o código de segurança n269 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV



A ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.209.580/0001-94, com sede na Rua José da Rocha Sales, 85, bairro Centro, cidade Caucaia, Estado do Ceará, telefone (85) 3342.1939, e-mail: fatima.grafica@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES portador da Carteira de Identidade nº 8904001000334 SSPDS-CE e do CPF nº 616.859.413-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar CONTRARRAZÕES aos inconsistentes recursos interpostos pelas empresas SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do Processo Licitatório em pauta.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A Contra-razoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.
2. A Contra-razoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do Município de Caucaia, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.
3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, “Decreto nº 5.450/2005, Art. 26: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (grifo nosso)
4. Considerando que as Recorrentes materializaram as suas insatisfações em relação à Decisão, impetrado junto a comissão de licitação do Município de Caucaia o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 26 de novembro de 2021 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.
5. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A decisão objurgada, data máxima vênua, não está a merecer reforma pela Ilustríssima Pregoeira, visto que a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, empresa merece o devido respeito e credibilidade no seguimento, além de possuir estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação AS RECORRENTES FAZEM AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contra-Razoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Contra-Razoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico-financeira para contratar com a Administração.

Nesse passo, passará a Contra-Razoante a demonstrar que a culta Pregoeira acertou em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

III – DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI

Nas alegações emanadas pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagema, chega a Recorrente a afirmar que a Contra-Razoante deveria ser inabilitada por ter apresentado preços exequíveis, vejamos:

DAS RAZÕES**I – BREVE RELATO DOS FATOS**

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 – DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS

DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 01 (um), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue: 7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 01 (um) pelas razões que se passa a expor.

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

Vejam os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior: "preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte". (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.498)).

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: "Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração"

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 01 (um) o valor de R\$236.182,29 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 01 a soma de R\$ 22.468,94 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados **AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável. Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -90,47% (NOVENTA vírgula quarenta e sete por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457).

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

Preliminarmente, cumpre observar que a Contra-Razoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em observância ao § 3º do Artigo 44 da Lei nº 8.666, quando se fala em julgamento das propostas, observar-se o

seguinte:

Art. 44.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

A Recorrente mencionando o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93, deixando claro que Lei prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis. Esmiuçando o artigo 48º da Lei 8666/93, exatamente no § 1º, confirmamos que existe porcentagens para definirem valores inferiores e se manifestar inexequível, mas que são destinadas para obras e serviços de engenharia.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Podemos analisar que para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, principalmente quando se trata de prestações de serviços, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Conforme citado o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", enfatiza que: "Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis". No entendimento do nobre doutrinador existe apenas uma "presunção" de que algo demonstra ser inexequível e como podemos afirmar, os preços estão compatíveis conforme ofertados pela empresa.

Ressalta-se que a Contra-Razoante possui diversos contratos com a Administração Pública, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprido fielmente com suas obrigações, não sendo declarada inidônea para contratação na Administração Pública.

IV - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI

Nas alegações provenientes pela empresa EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios e a fé pública de um documento, onde a Recorrente afirma que a Contra-Razoante está inabilitada por conta de seu Balanço Patrimonial, vejamos:

DAS RAZÕES

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa recorrente, na data de 17/11/2021, participou do pregão eletrônico do tipo menor preço por lote, pregão eletrônico nº: 2021.10.11.01-div, que teve como registro de preços para futuras e eventuais registro de prestações de serviços gráficos, junto as várias SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, tendo como habilitada a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, nos termos da seção.

Ocorre que, no momento da análise de documentos e habilitação da empresa habilitada, a empresa recorrente, interponho recurso, tendo em vista a infração ao item 6.4 relativo à qualificação econômica-financeira, sub item, 6.4.1 sendo que, de forma diversa da disposta no item, de acordo com os fundamentos abaixo, a licitante vencedora não apresentou na forma da lei, o balanço patrimonial, o documento comprobatório da assinaturas tão somente do contador, conforme a páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14 do Balanço, de acordo com os documentos anexos no certame.

Para melhor entendimento, transcreve-se o que dispõe os itens 6.4 em seguida ao item em discussão (6.4.1) que também será transcrito, vindo ambos a tratar do balanço em forma da lei, senão vejamos:

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, ante a ausência de documento hábil que comprove, de fato a referida assinatura, deve a mesma ser inabilitada, nos termos do item 6.4 do Edital, sendo convocada a empresa que permaneceu em segundo lugar, e assim sucessivamente, ou seja, a EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI., ora Recorrente,

para dar continuidade ao certame, de acordo com o estabelecido no item 6.4.1 do Edital.

A Recorrente cita que as páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14, deixaram de ser assinadas pelo proprietário, mas observar-se a assinatura do responsável contábil da empresa, que na instituição competente, possui autoridade para representar a empresa junto ao órgão.

Ressaltar-se que o documento que a Recorrente refere-se, é um documento público, certificado, validado, por servidor público no uso de suas atribuições, para abonar tal documento, dentro da legalidade e fé pública.

Na observação do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com uso da prerrogativa, a Pregoeira, no julgamento da habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuir a validade e eficácia para fins de habilitação.

A correção das incoerências está embasada no Decreto Federal nº 5450 de 2005, que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

Informamos que documentação complementar será encaminhada para o e-mail comissão, em razão do sistema não possibilitar o anexo de outros arquivos.

V - DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contra-razoada requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a decisão que habilitou a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, Homologando a presente licitação;

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleyson Silveira Alves
CPF 616.859.413-20
Proprietário

Assinatura



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV



A ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.209.580/0001-94, com sede na Rua José da Rocha Sales, 85, bairro Centro, cidade Caucaia, Estado do Ceará, telefone (85) 3342.1939, e-mail: fatima.grafica@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES portador da Carteira de Identidade nº 8904001000334 SSPDS-CE e do CPF nº 616.859.413-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar CONTRARRAZÕES aos inconsistentes recursos interpostos pelas empresas SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do Processo Licitatório em pauta.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A Contra-razoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.
2. A Contra-razoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do Município de Caucaia, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.
3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, "Decreto nº 5.450/2005, Art. 26: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (grifo nosso)
4. Considerando que as Recorrentes materializaram as suas insatisfações em relação à Decisão, impetrado junto a comissão de licitação do Município de Caucaia o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 26 de novembro de 2021 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.
5. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A decisão objurgada, data máxima vênua, não está a merecer reforma pela Ilustríssima Pregoeira, visto que a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, empresa merece o devido respeito e credibilidade no seguimento, além de possuir estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação AS RECORRENTES FAZEM AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contra-Razoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Contra-Razoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico-financeira para contratar com a Administração.

Nesse passo, passará a Contra-Razoante a demonstrar que a culta Pregoeira acertou em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

III - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI

Nas alegações emanadas pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagem, chega a Recorrente a afirmar que a Contra-Razoante deveria ser inabilitada por ter apresentado preços exequíveis, vejamos:

DAS RAZÕES

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 - DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS

DIVERSASSECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXOAO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSONSILVEIRA ALVES – ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 01 (um), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 01 (um) pelas razões que se passa a expor.

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior: “preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”. (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.498).

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles:” Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 01 (um) o valor de R\$236.182,29 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 01 a soma de R\$ 22.468.94 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃOQUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável. Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -90,47% (NOVENTA virgula quarenta e sete por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média.(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457).

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

Preliminarmente, cumpre observar que a Contra-Razoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em observância ao § 3º do Artigo 44 da Lei nº 8.666, quando se fala em julgamento das propostas, observar-se o

seguinte:

Art. 44.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

A Recorrente mencionando o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93, deixando claro que Lei prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis. Esmiuçando o artigo 48º da Lei 8666/93, exatamente no § 1º, confirmamos que existe porcentagens para definirem valores inferiores e se manifestar inexequível, mas que são destinadas para obras e serviços de engenharia.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Podemos analisar que para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, principalmente quando se trata de prestações de serviços, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Conforme citado o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", enfatiza que: "Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis". No entendimento do nobre doutrinador existe apenas uma "presunção" de que algo demonstra ser inexequível e como podemos afirmar, os preços estão compatíveis conforme ofertados pela empresa.

Ressalta-se que a Contra-Razoante possui diversos contratos com a Administração Pública, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprido fielmente com suas obrigações, não sendo declarada inidôneo para contratação na Administração Pública.

IV - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI

Nas alegações provenientes pela empresa EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios e a fé pública de um documento, onde a Recorrente afirma que a Contra-Razoante está inabilitada por conta de seu Balanço Patrimonial, vejamos:

DAS RAZÕES

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa recorrente, na data de 17/11/2021, participou do pregão eletrônico do tipo menor preço por lote, pregão eletrônico nº: 2021.10.11.01-div, que teve como registro de preços para futuras e eventuais registro de prestações de serviços gráficos, junto as várias SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, tendo como habilitada a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, nos termos da seção.

Ocorre que, no momento da análise de documentos e habilitação da empresa habilitada, a empresa recorrente, interponho recurso, tendo em vista a infração ao item 6.4 relativo à qualificação econômica-financeira, sub item, 6.4.1 sendo que, de forma diversa da disposta no item, de acordo com os fundamentos abaixo, a licitante vencedora não apresentou na forma da lei, o balanço patrimonial, o documento comprobatório da assinaturas tão somente do contador, conforme a páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14 do Balanço, de acordo com os documentos anexos no certame.

Para melhor entendimento, transcreve-se o que dispõe os itens 6.4 em seguida ao item em discussão (6.4.1) que também será transcrito, vindo ambos a tratar do balanço em forma da lei, senão vejamos:

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, ante a ausência de documento hábil que comprove, de fato a referida assinatura, deve a mesma ser inabilitada, nos termos do item 6.4 do Edital, sendo convocada a empresa que permaneceu em segundo lugar, e assim sucessivamente, ou seja, a EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI., ora Recorrente,

para dar continuidade ao certame, de acordo com o estabelecido no item 6.4.1 do Edital.

A Recorrente cita que as páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14, deixaram de ser assinadas pelo proprietário, mas observar-se a assinatura do responsável contábil da empresa, que na instituição competente, possui autoridade para representar a empresa junto ao órgão.

Ressaltar-se que o documento que a Recorrente refere-se, é um documento público, certificado, validado, por servidor público no uso de suas atribuições, para abonar tal documento, dentro da legalidade e fé pública.

Na observação do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com uso da prerrogativa, a Pregoeira, no julgamento da habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuir a validade e eficácia para fins de habilitação.

A correção das incoerências está embasada no Decreto Federal nº 5450 de 2005, que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

Informamos que documentação complementar será encaminhada para o e-mail comissão, em razão do sistema não possibilitar o anexo de outros arquivos.

V - DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contra-razoada requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a decisão que habilitou a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, Homologando a presente licitação;

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleyson Silveira Alves
CPF 616.859.413-20
Proprietário

Assinatura

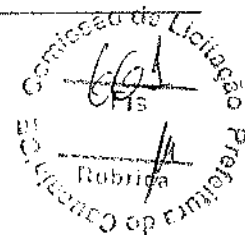
reto 02

Pregão Eletrônico

» Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA



REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV

A ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.209.580/0001-94, com sede na Rua José da Rocha Sales, 85, bairro Centro, cidade Caucaia, Estado do Ceará, telefone (85) 3342.1939, e-mail: fatima.grafica@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. ANTONIO CLEYLSON SILVEIRA ALVES portador da Carteira de Identidade nº 8904001000334 SSPDS-CE e do CPF nº 616.859.413-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante adiante assinada, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar CONTRARRAZÕES aos inconsistentes recursos interpostos pelas empresas SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do Processo Licitatório em pauta.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A Contra-razoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.
2. A Contra-razoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do Município de Caucaia, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.
3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, "Decreto nº 5.450/2005, Art. 26: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (grifo nosso)
4. Considerando que as Recorrentes materializaram as suas insatisfações em relação à Decisão, impetrado junto a comissão de licitação do Município de Caucaia o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 26 de novembro de 2021 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.
5. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A decisão objurgada, data máxima vênia, não está a merecer reforma pela Ilustríssima Pregoeira, visto que a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, empresa merece o devido respeito e credibilidade no seguimento, além de possuir estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação AS RECORRENTES FAZEM AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contra-Razoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Contra-Razoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico-financeira para contratar com a Administração.

Nesse passo, passará a Contra-Razoante a demonstrar que a culta Pregoeira acertou em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

III - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI

Nas alegações emanadas pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagem, chega a Recorrente a afirmar que a Contra-Razoante deveria ser inabilitada por ter apresentado preços exequíveis, vejamos:

DAS RAZÕES

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 - DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS

DIVERSASSECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AD EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 01 (um), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue: 7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 01 (um) pelas razões que se passa a expor.

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior: "preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte". (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.498)).

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: "Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração"

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 01 (um) o valor de R\$236.182,29 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 01 a soma de R\$ 22.468.94 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável. Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -90,47% (NOVENTA virgula quarenta e sete por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457).

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

Preliminarmente, cumpre observar que a Contra-Razoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em observância ao § 3º do Artigo 44 da Lei nº 8.666, quando se fala em julgamento das propostas, observar-se o

seguinte:

Art. 44.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

A Recorrente mencionando o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93, deixando claro que Lei prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis. Esmiuçando o artigo 48º da Lei 8666/93, exatamente no § 1º, confirmamos que existe porcentagens para definirem valores inferiores e se manifestar inexequível, mas que são destinadas para obras e serviços de engenharia.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Podemos analisar que para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, principalmente quando se trata de prestações de serviços, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Conforme citado o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", enfatiza que: "Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis". No entendimento do nobre doutrinador existe apenas uma "presunção" de que algo demonstra ser inexequível e como podemos afirmar, os preços estão compatíveis conforme ofertados pela empresa.

Ressalta-se que a Contra-Razoante possui diversos contratos com a Administração Pública, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprido fielmente com suas obrigações, não sendo declarada inidônea para contratação na Administração Pública.

IV - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI

Nas alegações provenientes pela empresa EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios e a fé pública de um documento, onde a Recorrente afirma que a Contra-Razoante está inabilitada por conta de seu Balanço Patrimonial, vejamos:

DAS RAZÕES

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa recorrente, na data de 17/11/2021, participou do pregão eletrônico do tipo menor preço por lote, pregão eletrônico nº: 2021.10.11.01-div, que teve como registro de preços para futuras e eventuais registro de prestações de serviços gráficos, junto as várias SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, tendo como habilitada a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, nos termos da seção.

Ocorre que, no momento da análise de documentos e habilitação da empresa habilitada, a empresa recorrente, interponho recurso, tendo em vista a infração ao item 6.4 relativo à qualificação econômico-financeira, sub item, 6.4.1 sendo que, de forma diversa da disposta no item, de acordo com os fundamentos abaixo, a licitante vencedora não apresentou na forma da lei, o balanço patrimonial, o documento comprobatório da assinaturas tão somente do contador, conforme a páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14 do Balanço, de acordo com os documentos anexos no certame.

Para melhor entendimento, transcreve-se o que dispõe os itens 6.4 em seguida ao item em discussão (6.4.1) que também será transcrito, vindo ambos a tratar do balanço em forma da lei, senão vejamos:

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, ante a ausência de documento hábil que comprove, de fato a referida assinatura, deve a mesma ser inabilitada, nos termos do item 6.4 do Edital, sendo convocada a empresa que permaneceu em segundo lugar, e assim sucessivamente, ou seja, a EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI., ora Recorrente,

para dar continuidade ao certame, de acordo com o estabelecido no item 6.4.1 do Edital.

A Recorrente cita que as páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14, deixaram de ser assinadas pelo proprietário, mas observar-se a assinatura do responsável contábil da empresa, que na instituição competente, possui autoridade para representar a empresa junto ao órgão.

Ressaltar-se que o documento que a Recorrente refere-se, é um documento público, certificado, validado, por servidor público no uso de suas atribuições, para abonar tal documento, dentro da legalidade e fé pública.

Na observação do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com uso da prerrogativa, a Pregoeira, no julgamento da habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuir a validade e eficácia para fins de habilitação.

A correção das incoerências está embasada no Decreto Federal nº 5450 de 2005, que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

Informamos que documentação complementar será encaminhada para o e-mail comissão, em razão do sistema não possibilitar o anexo de outros arquivos.

V - DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contra-razoada requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a decisão que habilitou a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, Homologando a presente licitação;

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleyson Silveira Alves
CPF 616.859.413-20
Proprietário

Assinar:

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV



A ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.209.580/0001-94, com sede na Rua José da Rocha Sales, 85, bairro Centro, cidade Caucaia, Estado do Ceará, telefone (85) 3342.1939, e-mail: fatima.grafica@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. ANTONIO CLEYLSON SILVEIRA ALVES portador da Carteira de Identidade nº 8904001000334 SSPDS-CE e do CPF nº 616.859.413-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante adiante assinada, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar CONTRARRAZÕES aos inconsistentes recursos interpostos pelas empresas SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do Processo Licitatório em pauta.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A Contra-razoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.
2. A Contra-razoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do Município de Caucaia, conheça do RECURSO e NEQUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.
3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, "Decreto nº 5.450/2005, Art. 26: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (grifo nosso)
4. Considerando que as Recorrentes materializaram as suas insatisfações em relação à Decisão, impetrado junto a comissão de licitação do Município de Caucaia o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 26 de novembro de 2021 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.
5. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A decisão objurgada, data máxima vênua, não está a merecer reforma pela Ilustríssima Pregoeira, visto que a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, empresa merece o devido respeito e credibilidade no seguimento, além de possuir estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação AS RECORRENTES FAZEM AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contra-Razoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Contra-Razoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico-financeira para contratar com a Administração.

Nesse passo, passará a Contra-Razoante a demonstrar que a culta Pregoeira acertou em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

III - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI

Nas alegações emanadas pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagema, chega a Recorrente a afirmar que a Contra-Razoante deveria ser inabilitada por ter apresentado preços exequíveis, vejamos:

DAS RAZÕES

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 - DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS

DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 01 (um), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5, do Instrumento convocatório, cuja transcrição segue: 7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 01 (um) pelas razões que se passa a expor.

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME

Vejam os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior: "preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte". (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.498)).

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: "Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração"

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 01 (um) o valor de R\$236.182,29 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 01 a soma de R\$ 22.468.94 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável. Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -90,47% (NOVENTA vírgula quarenta e sete por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457).

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

Preliminarmente, cumpre observar que a Contra-Razoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em observância ao § 3º do Artigo 44 da Lei nº 8.666, quando se fala em julgamento das propostas, observar-se o

seguinte:

Art. 44.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

A Recorrente mencionando o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93, deixando claro que Lei prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis. Esmiuçando o artigo 48º da Lei 8666/93, exatamente no § 1º, confirmamos que existe porcentagens para definirem valores inferiores e se manifestar inexequível, mas que são destinadas para obras e serviços de engenharia.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Podemos analisar que para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, principalmente quando se trata de prestações de serviços, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Conforme citado o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", enfatiza que: "Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis". No entendimento do nobre doutrinador existe apenas uma "presunção" de que algo demonstra ser inexequível e como podemos afirmar, os preços estão compatíveis conforme ofertados pela empresa.

Ressalta-se que a Contra-Razoante possui diversos contratos com a Administração Pública, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprido fielmente com suas obrigações, não sendo declarada inidônea para contratação na Administração Pública.

IV - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI

Nas alegações provenientes pela empresa EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios e a fé pública de um documento, onde a Recorrente afirma que a Contra-Razoante está inabilitada por conta de seu Balanço Patrimonial, vejamos:

DAS RAZÕES

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa recorrente, na data de 17/11/2021, participou do pregão eletrônico do tipo menor preço por lote, pregão eletrônico nº: 2021.10.11.01-div, que teve como registro de preços para futuras e eventuais registro de prestações de serviços gráficos, junto as várias SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, tendo como habilitada a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, nos termos da seção.

Ocorre que, no momento da análise de documentos e habilitação da empresa habilitada, a empresa recorrente, interponho recurso, tendo em vista a infração ao item 6.4 relativo à qualificação econômico-financeira, sub item, 6.4.1 sendo que, de forma diversa da disposta no item, de acordo com os fundamentos abaixo, a licitante vencedora não apresentou na forma da lei, o balanço patrimonial, o documento comprobatório da assinaturas tão somente do contador, conforme a páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14 do Balanço, de acordo com os documentos anexos no certame.

Para melhor entendimento, transcreve-se o que dispõe os itens 6.4 em seguida ao item em discussão (6.4.1) que também será transcrito, vindo ambos a tratar do balanço em forma da lei, senão vejamos:

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo edos que lhes são correlatos.

Desta feita, ante a ausência de documento hábil que comprove, de fato a referida assinatura, deve a mesma ser inabilitada, nos termos do item 6.4 do Edital, sendo convocada a empresa que permaneceu em segundo lugar, e assim sucessivamente, ou seja, a EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI., ora Recorrente,

para dar continuidade ao certame, de acordo com o estabelecido no item 6.4.1 do Edital.

A Recorrente cita que as páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14, deixaram de ser assinadas pelo proprietário, mas observar-se a assinatura do responsável contábil da empresa, que na instituição competente, possui autoridade para representar a empresa junto ao órgão.

Ressaltar-se que o documento que a Recorrente refere-se, é um documento público, certificado, validado, por servidor público no uso de suas atribuições, para abonar tal documento, dentro da legalidade e fé pública.

Na observação do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com uso da prerrogativa, a Pregoeira, no julgamento da habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuir a validade e eficácia para fins de habilitação.

A correção das incoerências está embasada no Decreto Federal nº 5450 de 2005, que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

Informamos que documentação complementar será encaminhada para o e-mail comissão, em razão do sistema não possibilitar o anexo de outros arquivos.

V - DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contra-razoada requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a decisão que habilitou a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, Homologando a presente licitação;

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleyson Silveira Alves
CPF 616.859.413-20
Proprietário

(Assinatura)

fati 04

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA



REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV

A ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.209.580/0001-94, com sede na Rua José da Rocha Sales, 85, bairro Centro, cidade Caucaia, Estado do Ceará, telefone (85) 3342.1939, e-mail: fatima.grafica@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES portador da Carteira de Identidade nº 8904001000334 SSPDS-CE e do CPF nº 616.859.413-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar CONTRARRAZÕES aos inconsistentes recursos interpostos pelas empresas SOLUÇÃO GRÁFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do Processo Licitatório em pauta.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A Contra-razoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.
2. A Contra-razoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do Município de Caucaia, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.
3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, "Decreto nº 5.450/2005, Art. 26: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (grifo nosso)
4. Considerando que as Recorrentes materializaram as suas Insatisfações em relação à Decisão, impetrado junto a comissão de licitação do Município de Caucaia o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 26 de novembro de 2021 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.
5. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A decisão objurgada, data máxima vênua, não está a merecer reforma pela Ilustríssima Pregoeira, visto que a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, empresa merece o devido respeito e credibilidade no seguimento, além de possuir estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação AS RECORRENTES FAZEM AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contra-Razoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Contra-Razoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico-financeira para contratar com a Administração.

Nesse passo, passará a Contra-Razoante a demonstrar que a culta Pregoeira acertou em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

III - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA SOLUÇÃO GRÁFICA EMBALAGENS EIRELI

Nas alegações emanadas pela empresa SOLUÇÃO GRÁFICA EMBALAGENS EIRELI, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagema, chega a Recorrente a afirmar que a Contra-Razoante deveria ser inabilitada por ter apresentado preços exequíveis, vejamos:

DAS RAZÕES**I - BREVE RELATO DOS FATOS**

Cuidá-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 - DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS

DIVERSASSECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXOAO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 01 (um), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue: 7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 01 (um) pelas razões que se passa a expor.

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

Vejam os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior: "preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte". (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.498)).

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: "Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração"

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 01 (um) o valor de R\$236.182,29 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 01 a soma de R\$ 22.468.94 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável. Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -90,47% (NOVENTA virgula quarenta e sete por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457).

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

Preliminarmente, cumpre observar que a Contra-Razoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em observância ao § 3º do Artigo 44 da Lei nº 8.666, quando se fala em julgamento das propostas, observar-se o

seguinte:

Art. 44.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

A Recorrente mencionando o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93, deixando claro que Lei prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis. Esmiuçando o artigo 48º da Lei 8666/93, exatamente no § 1º, confirmamos que existe porcentagens para definirem valores inferiores e se manifestar inexequível, mas que são destinadas para obras e serviços de engenharia.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Podemos analisar que para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, principalmente quando se trata de prestações de serviços, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Conforme citado o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", enfatiza que: "Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis". No entendimento do nobre doutrinador existe apenas uma "presunção" de que algo demonstra ser inexequível e como podemos afirmar, os preços estão compatíveis conforme ofertados pela empresa.

Ressalta-se que a Contra-Razoante possui diversos contratos com a Administração Pública, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprido fielmente com suas obrigações, não sendo declarada inidônea para contratação na Administração Pública.

IV - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI

Nas alegações provenientes pela empresa EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios e a fé pública de um documento, onde a Recorrente afirma que a Contra-Razoante está inabilitada por conta de seu Balanço Patrimonial, vejamos:

DAS RAZÕES

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa recorrente, na data de 17/11/2021, participou do pregão eletrônico do tipo menor preço por lote, pregão eletrônico nº: 2021.10.11.01-div, que teve como registro de preços para futuras e eventuais registro de prestações de serviços gráficos, junto as várias SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, tendo como habilitada a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, nos termos da seção.

Ocorre que, no momento da análise de documentos e habilitação da empresa habilitada, a empresa recorrente, interponho recurso, tendo em vista a infração ao item 6.4 relativo à qualificação econômica-financeira, sub item, 6.4.1 sendo que, de forma diversa da disposta no item, de acordo com os fundamentos abaixo, a licitante vencedora não apresentou na forma da lei, o balanço patrimonial, o documento comprobatório da assinaturas tão somente do contador, conforme a páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14 do Balanço, de acordo com os documentos anexos no certame.

Para melhor entendimento, transcreve-se o que dispõe os itens 6.4 em seguida ao item em discussão (6.4.1) que também será transcrito, vindo ambos a tratar do balanço em forma da lei, senão vejamos:

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, ante a ausência de documento hábil que comprove, de fato a referida assinatura, deve a mesma ser inabilitada, nos termos do item 6.4 do Edital, sendo convocada a empresa que permaneceu em segundo lugar, e assim sucessivamente, ou seja, a EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI., ora Recorrente,

para dar continuidade ao certame, de acordo com o estabelecido no item 6.4.1 do Edital.

A Recorrente cita que as páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14, deixaram de ser assinadas pelo proprietário, mas observar-se a assinatura do responsável contábil da empresa, que na instituição competente, possui autoridade para representar a empresa junto ao órgão.

Ressaltar-se que o documento que a Recorrente refere-se, é um documento público, certificado, validado, por servidor público no uso de suas atribuições, para abonar tal documento, dentro da legalidade e fé pública.

Na observação do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com uso da prerrogativa, a Pregoeira, no julgamento da habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuir a validade e eficácia para fins de habilitação.

A correção das incoerências está embasada no Decreto Federal nº 5450 de 2005, que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

Informamos que documentação complementar será encaminhada para o e-mail comissão, em razão do sistema não possibilitar o anexo de outros arquivos.

V - DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contra-razoada requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a decisão que habilitou a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, Homologando a presente licitação;

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleyson Silveira Alves
CPF 616.859.413-20
Proprietário

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA



REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV

A ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.209.580/0001-94, com sede na Rua José da Rocha Sales, 85, bairro Centro, cidade Caucaia, Estado do Ceará, telefone (85) 3342.1939, e-mail: fatima.grafica@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. ANTONIO CLEYLSON SILVEIRA ALVES portador da Carteira de Identidade nº 8904001000334 SSPDS-CE e do CPF nº 616.859.413-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar CONTRARRAZÕES aos inconsistentes recursos interpostos pelas empresas SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do Processo Licitatório em pauta.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A Contra-razoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.
2. A Contra-razoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do Município de Caucaia, conheça do RECURSO e NEQUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.
3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, "Decreto nº 5.450/2005, Art. 26: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (grifo nosso)
4. Considerando que as Recorrentes materializaram as suas insatisfações em relação à Decisão, impetrado junto a comissão de licitação do Município de Caucaia o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 26 de novembro de 2021 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.
5. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A decisão objurgada, data máxima vênua, não está a merecer reforma pela Ilustríssima Pregoeira, visto que a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, empresa merece o devido respeito e credibilidade no seguimento, além de possuir estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação AS RECORRENTES FAZEM AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contra-Razoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Contra-Razoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico-financeira para contratar com a Administração.

Nesse passo, passará a Contra-Razoante a demonstrar que a culta Pregoeira acertou em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

III - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI

Nas alegações emanadas pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagema, chega a Recorrente a afirmar que a Contra-Razoante deveria ser inabilitada por ter apresentado preços exequíveis, vejamos:

DAS RAZÕES**I - BREVE RELATO DOS FATOS**

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 - DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS

DIVERSASSECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXOAO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 01 (um), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue: 7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 01 (um) pelas razões que se passa a expor.

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior: "preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte". (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.498)).

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: "Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração"

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 01 (um) o valor de R\$236.182,29 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 01 a soma de R\$ 22.468.94 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável. Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -90,47% (NOVENTA virgula quarenta e sete por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457).

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

Preliminarmente, cumpre observar que a Contra-Razoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em observância ao § 3º do Artigo 44 da Lei nº 8.666, quando se fala em julgamento das propostas, observar-se o

seguinte:

Art. 44.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

A Recorrente mencionando o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93, deixando claro que Lei prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis. Esmiuçando o artigo 48º da Lei 8666/93, exatamente no § 1º, confirmamos que existe porcentagens para definirem valores inferiores e se manifestar inexequível, mas que são destinadas para obras e serviços de engenharia.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Podemos analisar que para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, principalmente quando se trata de prestações de serviços, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Conforme citado o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", enfatiza que: "Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis". No entendimento do nobre doutrinador existe apenas uma "presunção" de que algo demonstra ser inexequível e como podemos afirmar, os preços estão compatíveis conforme ofertados pela empresa.

Ressalta-se que a Contra-Razoante possui diversos contratos com a Administração Pública, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprido fielmente com suas obrigações, não sendo declarada inidônea para contratação na Administração Pública.

IV - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI

Nas alegações provenientes pela empresa EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios e a fé pública de um documento, onde a Recorrente afirma que a Contra-Razoante está inabilitada por conta de seu Balanço Patrimonial, vejamos:

DAS RAZÕES

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa recorrente, na data de 17/11/2021, participou do pregão eletrônico do tipo menor preço por lote, pregão eletrônico nº: 2021.10.11.01-div, que teve como registro de preços para futuras e eventuais registro de prestações de serviços gráficos, junto as várias SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE CAUCAIA-CE, tendo como habilitada a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, nos termos da seção.

Ocorre que, no momento da análise de documentos e habilitação da empresa habilitada, a empresa recorrente, interponho recurso, tendo em vista a infração ao item 6.4 relativo à qualificação econômica-financeira, sub item, 6.4.1 sendo que, de forma diversa da disposta no item, de acordo com os fundamentos abaixo, a licitante vencedora não apresentou na forma da lei, o balanço patrimonial, o documento comprobatório da assinaturas tão somente do contador, conforme a páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14 do Balanço, de acordo com os documentos anexos no certame.

Para melhor entendimento, transcreve-se o que dispõe os Itens 6.4 em seguida ao item em discussão (6.4.1) que também será transcrito, vindo ambos a tratar do balanço em forma da lei, senão vejamos:

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, ante a ausência de documento hábil que comprove, de fato a referida assinatura, deve a mesma ser inabilitada, nos termos do item 6.4 do Edital, sendo convocada a empresa que permaneceu em segundo lugar, e assim sucessivamente, ou seja, a EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI., ora Recorrente,

para dar continuidade ao certame, de acordo com o estabelecido no item 6.4.1 do Edital.

A Recorrente cita que as páginas 2/14, 4/14, 8/14,10/14 e 12/14, deixaram de ser assinadas pelo proprietário, mas observar-se a assinatura do responsável contábil da empresa, que na instituição competente, possui autoridade para representar a empresa junto ao órgão.

Ressaltar-se que o documento que a Recorrente refere-se, é um documento público, certificado, validado, por Servidor público no uso de suas atribuições, para abonar tal documento, dentro da legalidade e fé pública.

Na observação do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com uso da prerrogativa, a Pregoeira, no julgamento da habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuir a validade e eficácia para fins de habilitação.

A correção das incoerências está embasada no Decreto Federal nº 5450 de 2005, que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

Informamos que documentação complementar será encaminhada para o e-mail comissão, em razão do sistema não possibilitar o anexo de outros arquivos.

V - DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contra-razoada requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a decisão que habilitou a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, Homologando a presente licitação;

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleyton Silveira Alves
CPF 616.859.413-20
Proprietário

Assinatura

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV



A ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.209.580/0001-94, com sede na Rua José da Rocha Sales, 85, bairro Centro, cidade Caucaia, Estado do Ceará, telefone (85) 3342.1939, e-mail: fatima.grafica@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES portador da Carteira de Identidade nº 8904001000334 SSPDS-CE e do CPF nº 616.859.413-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar CONTRARRAZÕES aos inconsistentes recursos interpostos pelas empresas SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do Processo Licitatório em pauta.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A Contra-razoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.
2. A Contra-razoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do Município de Caucaia, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.
3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, "Decreto nº 5.450/2005, Art. 26: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (grifo nosso)
4. Considerando que as Recorrentes materializaram as suas insatisfações em relação à Decisão, impetrado junto a comissão de licitação do Município de Caucaia o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 26 de novembro de 2021 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.
5. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A decisão objurgada, data máxima vênia, não está a merecer reforma pela Ilustríssima Pregoeira, visto que a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, empresa merece o devido respeito e credibilidade no seguimento, além de possuir estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação AS RECORRENTES FAZEM AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contra-Razoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Contra-Razoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico-financeira para contratar com a Administração.

Nesse passo, passará a Contra-Razoante a demonstrar que a culta Pregoeira acertou em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

III - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI

Nas alegações emanadas pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagema, chega a Recorrente a afirmar que a Contra-Razoante deveria ser inabilitada por ter apresentado preços exequíveis, vejamos:

DAS RAZÕES

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 - DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS

DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 01 (um), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue: 7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 01 (um) pelas razões que se passa a expor.

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

Vejam os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior: "preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte". (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.498).

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: "Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração"

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 01 (um) o valor de R\$236.182,29 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 01 a soma de R\$ 22.468.94 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminho, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável. Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -90,47% (NOVENTA vírgula quarenta e sete por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457).

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

Preliminarmente, cumpre observar que a Contra-Razoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em observância ao § 3º do Artigo 44 da Lei nº 8.666, quando se fala em julgamento das propostas, observar-se o

seguinte:

Art. 44.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

Recorrente mencionando o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93, deixando claro que Lei prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis, Esmiuçando o artigo 48º da Lei 8666/93, exatamente no § 1º, confirmamos que existe porcentagens para definirem valores inferiores e se manifestar inexequível, mas que são destinadas para obras e serviços de engenharia.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Podemos analisar que para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, principalmente quando se trata de prestações de serviços, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Conforme citado o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", enfatiza que: "Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis". No entendimento do nobre doutrinador existe apenas uma "presunção" de que algo demonstra ser inexequível e como podemos afirmar, os preços estão compatíveis conforme ofertados pela empresa.

Ressalta-se que a Contra-Razoante possui diversos contratos com a Administração Pública, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprido fielmente com suas obrigações, não sendo declarada inidôneo para contratação na Administração Pública.

IV - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI

Nas alegações provenientes pela empresa EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios e a fé pública de um documento, onde a Recorrente afirma que a Contra-Razoante está inabilitada por conta de seu Balanço Patrimonial, vejamos:

DAS RAZÕES

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa recorrente, na data de 17/11/2021, participou do pregão eletrônico do tipo menor preço por lote, pregão eletrônico nº: 2021.10.11.01-div, que teve como registro de preços para futuras e eventuais registro de prestações de serviços gráficos, junto as várias SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, tendo como habilitada a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, nos termos da seção.

Ocorre que, no momento da análise de documentos e habilitação da empresa habilitada, a empresa recorrente, interponho recurso, tendo em vista a infração ao item 6.4 relativo à qualificação econômico-financeira, sub item, 6.4.1 sendo que, de forma diversa da disposta no item, de acordo com os fundamentos abaixo, a licitante vencedora não apresentou na forma da lei, o balanço patrimonial, o documento comprobatório da assinaturas tão somente do contador, conforme a páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14 do Balanço, de acordo com os documentos anexos no certame.

Para melhor entendimento, transcreve-se o que dispõe os itens 6.4 em seguida ao item em discussão (6.4.1) que também será transcrito, vindo ambos a tratar do balanço em forma da lei, senão vejamos:

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, ante a ausência de documento hábil que comprove, de fato a referida assinatura, deve a mesma ser inabilitada, nos termos do item 6.4 do Edital, sendo convocada a empresa que permaneceu em segundo lugar, e assim sucessivamente, ou seja, a EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI., ora Recorrente,

para dar continuidade ao certame, de acordo com o estabelecido no item 6.4.1 do Edital.

A Recorrente cita que as páginas 2/14, 4/14, 8/14,10/14 e 12/14, deixaram de ser assinadas pelo proprietário, mas observar-se a assinatura do responsável contábil da empresa, que na instituição competente, possui autoridade para representar a empresa junto ao órgão.

Ressaltar-se que o documento que a Recorrente refere-se, é um documento público, certificado, validado, por servidor público no uso de suas atribuições, para abonar tal documento, dentro da legalidade e fé pública.

Na observação do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com uso da prerrogativa, a Pregoeira, no julgamento da habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substancia dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuir a validade e eficácia para fins de habilitação.

A correção das incoerências está embasada no Decreto Federal nº 5450 de 2005, que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

Informamos que documentação complementar será encaminhada para o e-mail comissão, em razão do sistema não possibilitar o anexo de outros arquivos.

V – DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contra-razoada requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a decisão que habilitou a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, Homologando a presente licitação;

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleyson Silveira Alves
CPF 616.859.413-20
Proprietário

Assina

Lote 07

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV



A ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.209.580/0001-94, com sede na Rua José da Rocha Sales, 85, bairro Centro, cidade Caucaia, Estado do Ceará, telefone (85) 3342.1939, e-mail: fatima.grafica@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. ANTONIO CLEYLSON SILVEIRA ALVES portador da Carteira de Identidade nº 8904001000334 SSPDS-CE e do CPF nº 616.859.413-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar CONTRARRAZÕES aos inconsistentes recursos interpostos pelas empresas SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do Processo Licitatório em pauta.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A Contra-razoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.
2. A Contra-razoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do Município de Caucaia, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.
3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, "Decreto nº 5.450/2005, Art. 26: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (grifo nosso)
4. Considerando que as Recorrentes materializaram as suas insatisfações em relação à Decisão, impetrado junto a comissão de licitação do Município de Caucaia o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 26 de novembro de 2021 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.
5. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A decisão objurgada, data máxima vênia, não está a merecer reforma pela Ilustríssima Pregoeira, visto que a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, empresa merece o devido respeito e credibilidade no seguimento, além de possuir estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação AS RECORRENTES FAZEM AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contra-Razoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Contra-Razoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico-financeira para contratar com a Administração.

Nesse passo, passará a Contra-Razoante a demonstrar que a culta Pregoeira acertou em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

III - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI

Nas alegações emanadas pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagema, chega a Recorrente a afirmar que a Contra-Razoante deveria ser inabilitada por ter apresentado preços exequíveis, vejamos:

DAS RAZÕES**I - BREVE RELATO DOS FATOS**

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 – DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS

DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Porém, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 01 (um), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5, do instrumento convocatório, cuja transcrição segue: 7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 01 (um) pelas razões que se passa a expor.

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME

Vejam os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior: "preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte". (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.498)).

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: "Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração"

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 01 (um) o valor de R\$236.182,29 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 01 a soma de R\$ 22.468,94 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminho, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável. Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -90,47% (NOVENTA vírgula quarenta e sete por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457).

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

Preliminarmente, cumpre observar que a Contra-Razoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em observância ao § 3º do Artigo 44 da Lei nº 8.666, quando se fala em julgamento das propostas, observar-se o

seguinte:

Art. 44.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

A Recorrente mencionando o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93, deixando claro que Lei prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis. Esmiuçando o artigo 48º da Lei 8666/93, exatamente no § 1º, confirmamos que existe porcentagens para definirem valores inferiores e se manifestar inexequível, mas que são destinadas para obras e serviços de engenharia.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Podemos analisar que para o fim de cálculo de inexecuibilidade de proposta comercial, principalmente quando se trata de prestações de serviços, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Conforme citado o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", enfatiza que: "Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis". No entendimento do nobre doutrinador existe apenas uma "presunção" de que algo demonstra ser inexequível e como podemos afirmar, os preços estão compatíveis conforme ofertados pela empresa.

Ressalta-se que a Contra-Razoante possui diversos contratos com a Administração Pública, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprido fielmente com suas obrigações, não sendo declarada inidônea para contratação na Administração Pública.

IV - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI

Nas alegações provenientes pela empresa EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios e a fé pública de um documento, onde a Recorrente afirma que a Contra-Razoante está inabilitada por conta de seu Balanço Patrimonial, vejamos:

DAS RAZÕES

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa recorrente, na data de 17/11/2021, participou do pregão eletrônico do tipo menor preço por lote, pregão eletrônico nº: 2021.10.11.01-div, que teve como registro de preços para futuras e eventuais registro de prestações de serviços gráficos, junto as várias SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE CAUCAIA-CE, tendo como habilitada a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, nos termos da seção.

Ocorre que, no momento da análise de documentos e habilitação da empresa habilitada, a empresa recorrente, interponho recurso, tendo em vista a infração ao item 6.4 relativo à qualificação econômico-financeira, sub item, 6.4.1 sendo que, de forma diversa da disposta no item, de acordo com os fundamentos abaixo, a licitante vencedora não apresentou na forma da lei, o balanço patrimonial, o documento comprobatório da assinaturas tão somente do contador, conforme a páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14 do Balanço, de acordo com os documentos anexos no certame.

Para melhor entendimento, transcreve-se o que dispõe os itens 6.4 em seguida ao item em discussão (6.4.1) que também será transcrito, vindo ambos a tratar do balanço em forma da lei, senão vejamos:

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destá feita, ante a ausência de documento hábil que comprove, de fato a referida assinatura, deve a mesma ser inabilitada, nos termos do item 6.4 do Edital, sendo convocada a empresa que permaneceu em segundo lugar, e assim sucessivamente, ou seja, a EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI., ora Recorrente,

para dar continuidade ao certame, de acordo com o estabelecido no item 6.4.1 do Edital.

A Recorrente cita que as páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14, deixaram de ser assinadas pelo proprietário, mas observar-se a assinatura do responsável contábil da empresa, que na instituição competente, possui autoridade para representar a empresa junto ao órgão.

Ressaltar-se que o documento que a Recorrente refere-se, é um documento público, certificado, validado, por servidor público no uso de suas atribuições, para abonar tal documento, dentro da legalidade e fé pública.

Na observação do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com uso da prerrogativa, a Pregoeira, no julgamento da habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuir a validade e eficácia para fins de habilitação.

A correção das incoerências está embasada no Decreto Federal nº 5450 de 2005, que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

Informamos que documentação complementar será encaminhada para o e-mail comissão, em razão do sistema não possibilitar o anexo de outros arquivos.

V - DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contra-razoada requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a decisão que habilitou a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, Homologando a presente licitação;

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleyson Silveira Alves
CPF 616.859.413-20
Proprietário

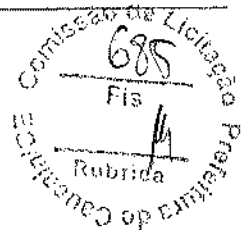
Portador

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA



REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV

A ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.209.580/0001-94, com sede na Rua José da Rocha Sales, 85, bairro Centro, cidade Caucaia, Estado do Ceará, telefone (85) 3342.1939, e-mail: fatima.grafica@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. ANTONIO CLEYLSON SILVEIRA ALVES portador da Carteira de Identidade nº 8904001000334 SSPDS-CE e do CPF nº 616.859.413-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar CONTRARRAZÕES aos inconsistentes recursos interpostos pelas empresas SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do Processo Licitatório em pauta.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A Contra-razoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.
2. A Contra-razoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do Município de Caucaia, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.
3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, “Decreto nº 5.450/2005, Art. 26: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (grifo nosso)
4. Considerando que as Recorrentes materializaram as suas insatisfações em relação à Decisão, impetrado junto a comissão de licitação do Município de Caucaia o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 26 de novembro de 2021 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.
5. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A decisão objurgada, data máxima vênia, não está a merecer reforma pela Ilustríssima Pregoeira, visto que a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, empresa merece o devido respeito e credibilidade no seguimento, além de possuir estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação AS RECORRENTES FAZEM AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contra-Razoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Contra-Razoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico-financeira para contratar com a Administração.

Nesse passo, passará a Contra-Razoante a demonstrar que a culta Pregoeira acertou em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

III – DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI

Nas alegações emanadas pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagema, chega a Recorrente a afirmar que a Contra-Razoante deveria ser inabilitada por ter apresentado preços exequíveis, vejamos:

DAS RAZÕES

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 – DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS

DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Apesar de, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 01 (um), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue: 7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 01 (um) pelas razões que se passa a expor.

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior: "preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte". (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.498)).

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: "Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração"

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 01 (um) o valor de R\$236.182,29 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 01 a soma de R\$ 22.468.94 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminho, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável. Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -90,47% (NOVENTA vírgula quarenta e sete por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457).

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

Preliminarmente, cumpre observar que a Contra-Razoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em observância ao § 3º do Artigo 44 da Lei nº 8.666, quando se fala em julgamento das propostas, observar-se o

seguinte:

Art. 44.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

A Recorrente mencionando o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93, deixando claro que Lei prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis. Esmiuçando o artigo 48º da Lei 8666/93, exatamente no § 1º, confirmamos que existe porcentagens para definirem valores inferiores e se manifestar inexequível, mas que são destinadas para obras e serviços de engenharia.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Podemos analisar que para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, principalmente quando se trata de prestações de serviços, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Conforme citado o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", enfatiza que: "Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis". No entendimento do nobre doutrinador existe apenas uma "presunção" de que algo demonstra ser inexequível e como podemos afirmar, os preços estão compatíveis conforme ofertados pela empresa.

Ressalta-se que a Contra-Razoante possui diversos contratos com a Administração Pública, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprido fielmente com suas obrigações, não sendo declarada inidônea para contratação na Administração Pública.

IV - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI

Nas alegações provenientes pela empresa EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios e a fé pública de um documento, onde a Recorrente afirma que a Contra-Razoante está inabilitada por conta de seu Balanço Patrimonial, vejamos:

DAS RAZÕES

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa recorrente, na data de 17/11/2021, participou do pregão eletrônico do tipo menor preço por lote, pregão eletrônico nº: 2021.10.11.01-div, que teve como registro de preços para futuras e eventuais registro de prestações de serviços gráficos, junto as várias SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, tendo como habilitada a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, nos termos da seção.

Ocorre que, no momento da análise de documentos e habilitação da empresa habilitada, a empresa recorrente, interponho recurso, tendo em vista a infração ao item 6.4 relativo à qualificação econômico-financeira, sub item, 6.4.1 sendo que, de forma diversa da disposta no item, de acordo com os fundamentos abaixo, a licitante vencedora não apresentou na forma da lei, o balanço patrimonial, o documento comprobatório da assinaturas tão somente do contador, conforme a páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14 do Balanço, de acordo com os documentos anexos no certame.

Para melhor entendimento, transcreve-se o que dispõe os itens 6.4 em seguida ao item em discussão (6.4.1) que também será transcrito, vindo ambos a tratar do balanço em forma da lei, senão vejamos:

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, ante a ausência de documento hábil que comprove, de fato a referida assinatura, deve a mesma ser inabilitada, nos termos do item 6.4 do Edital, sendo convocada a empresa que permaneceu em segundo lugar, e assim sucessivamente, ou seja, a EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI., ora Recorrente,

para dar continuidade ao certame, de acordo com o estabelecido no item 6.4.1 do Edital.

A Recorrente cita que as páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14, deixaram de ser assinadas pelo proprietário, mas observar-se a assinatura do responsável contábil da empresa, que na instituição competente, possui autoridade para representar a empresa junto ao órgão.

Resaltar-se que o documento que a Recorrente refere-se, é um documento público, certificado, validado, por servidor público no uso de suas atribuições, para abonar tal documento, dentro da legalidade e fé pública.

Na observação do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com uso da prerrogativa, a Pregoeira, no julgamento da habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuir a validade e eficácia para fins de habilitação.

A correção das incoerências está embasada no Decreto Federal nº 5450 de 2005, que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

Informamos que documentação complementar será encaminhada para o e-mail comissão, em razão do sistema não possibilitar o anexo de outros arquivos.

V - DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contra-razoada requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a decisão que habilitou a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, Homologando a presente licitação;

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleyson Silveira Alves
CPF 616.859.413-20
Proprietário

Assinatura

Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA



REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV

A ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.209.580/0001-94, com sede na Rua José da Rocha Sales, 85, bairro Centro, cidade Caucaia, Estado do Ceará, telefone (85) 3342.1939, e-mail: fatima.grafica@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. ANTONIO CLEYLSON SILVEIRA ALVES portador da Carteira de Identidade nº 8904001000334 SSPDS-CE e do CPF nº 616.859.413-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar CONTRARRAZÕES aos inconsistentes recursos interpostos pelas empresas SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do Processo Licitatório em pauta.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A Contra-razoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.
2. A Contra-razoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do Município de Caucaia, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.
3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, "Decreto nº 5.450/2005, Art. 26: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (grifo nosso)
4. Considerando que as Recorrentes materializaram as suas insatisfações em relação à Decisão, impetrado junto a comissão de licitação do Município de Caucaia o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 26 de novembro de 2021 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.
5. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A decisão objurgada, data máxima vênia, não está a merecer reforma pela Ilustríssima Pregoeira, visto que a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, empresa merece o devido respeito e credibilidade no seguimento, além de possuir estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação AS RECORRENTES FAZEM AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contra-Razoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Contra-Razoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico-financeira para contratar com a Administração.

Nesse passo, passará a Contra-Razoante a demonstrar que a culta Pregoeira acertou em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

III - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI

Nas alegações emanadas pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagem, chega a Recorrente a afirmar que a Contra-Razoante deveria ser inabilitada por ter apresentado preços exequíveis, vejamos:

DAS RAZÕES

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 - DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS

DIVERSASSECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXOAO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 01 (um), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue: 7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 01 (um) pelas razões que se passa a expor.

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME

Vejam os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior: "preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte". (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.498)).

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: "Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração"

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 01 (um) o valor de R\$236.182,29 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 01 a soma de R\$ 22.468.94 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável. Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -90,47% (NOVENTA vírgula quarenta e sete por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457).

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

Preliminarmente, cumpre observar que a Contra-Razoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em observância ao § 3º do Artigo 44 da Lei nº 8.666, quando se fala em julgamento das propostas, observar-se o

seguinte:

Art. 44.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

A Recorrente mencionando o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93, deixando claro que Lei prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis. Esmiuçando o artigo 48º da Lei 8666/93, exatamente no § 1º, confirmamos que existe porcentagens para definirem valores inferiores e se manifestar inexequível, mas que são destinadas para obras e serviços de engenharia.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Podemos analisar que para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, principalmente quando se trata de prestações de serviços, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Conforme citado o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", enfatiza que: "Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis". No entendimento do nobre doutrinador existe apenas uma "presunção" de que algo demonstra ser inexequível e como podemos afirmar, os preços estão compatíveis conforme ofertados pela empresa.

Ressalta-se que a Contra-Razoante possui diversos contratos com a Administração Pública, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprido fielmente com suas obrigações, não sendo declarada inidôneo para contratação na Administração Pública.

IV - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI

Nas alegações provenientes pela empresa EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios e a fé pública de um documento, onde a Recorrente afirma que a Contra-Razoante está inabilitada por conta de seu Balanço Patrimonial, vejamos:

DAS RAZÕES

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa recorrente, na data de 17/11/2021, participou do pregão eletrônico do tipo menor preço por lote, pregão eletrônico nº: 2021.10.11.01-div, que teve como registro de preços para futuras e eventuais registro de prestações de serviços gráficos, junto as várias SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, tendo como habilitada a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, nos termos da seção.

Ocorre que, no momento da análise de documentos e habilitação da empresa habilitada, a empresa recorrente, interponho recurso, tendo em vista a infração ao item 6.4 relativo à qualificação econômico-financeira, sub item, 6.4.1 sendo que, de forma diversa da disposta no item, de acordo com os fundamentos abaixo, a licitante vencedora não apresentou na forma da lei, o balanço patrimonial, o documento comprobatório da assinaturas tão somente do contador, conforme a páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14 do Balanço, de acordo com os documentos anexos no certame.

Para melhor entendimento, transcreve-se o que dispõe os itens 6.4 em seguida ao item em discussão (6.4.1) que também será transcrito, vindo ambos a tratar do balanço em forma da lei, senão vejamos:

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, ante a ausência de documento hábil que comprove, de fato a referida assinatura, deve a mesma ser inabilitada, nos termos do item 6.4 do Edital, sendo convocada a empresa que permaneceu em segundo lugar, e assim sucessivamente, ou seja, a EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI., ora Recorrente,

para dar continuidade ao certame, de acordo com o estabelecido no item 6.4.1 do Edital.

A Recorrente cita que as páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14, deixaram de ser assinadas pelo proprietário, mas, observar-se a assinatura do responsável contábil da empresa, que na instituição competente, possui autoridade para representar a empresa junto ao órgão.

Ressaltar-se que o documento que a Recorrente refere-se, é um documento público, certificado, validado, por servidor público no uso de suas atribuições, para abonar tal documento, dentro da legalidade e fé pública.

Na observação do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com uso da prerrogativa, a Pregoeira, no julgamento da habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuir a validade e eficácia para fins de habilitação.

A correção das incoerências está embasada no Decreto Federal nº 5450 de 2005, que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

Informamos que documentação complementar será encaminhada para o e-mail comissão, em razão do sistema não possibilitar o anexo de outros arquivos.

V - DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contra-razoada requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a decisão que habilitou a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, Homologando a presente licitação;

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleyson Silveira Alves
CPF 616.859.413-20
Proprietário

Postar

Pregão Eletrônico

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA



REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV

A ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.209.580/0001-94, com sede na Rua José da Rocha Sales, 85, bairro Centro, cidade Caucaia, Estado do Ceará, telefone (85) 3342.1939, e-mail: fatima.grafica@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. ANTONIO CLEYLSON SILVEIRA ALVES portador da Carteira de Identidade nº 8904001000334 SSPDS-CE e do CPF nº 616.859.413-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar CONTRARRAZÕES aos inconsistentes recursos interpostos pelas empresas SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do Processo Licitatório em pauta.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A Contra-razoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.
2. A Contra-razoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do Município de Caucaia, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.
3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, "Decreto nº 5.450/2005, Art. 26: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (grifo nosso)
4. Considerando que as Recorrentes materializaram as suas insatisfações em relação à Decisão, impetrado junto a comissão de licitação do Município de Caucaia o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 26 de novembro de 2021 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.
5. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A decisão objurgada, data máxima vênia, não está a merecer reforma pela Ilustríssima Pregoeira, visto que a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, empresa merece o devido respeito e credibilidade no seguimento, além de possuir estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação AS RECORRENTES FAZEM AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contra-Razoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Contra-Razoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico-financeira para contratar com a Administração.

Nesse passo, passará a Contra-Razoante a demonstrar que a culta Pregoeira acertou em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

III - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI

Nas alegações emanadas pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagema, chega a Recorrente a afirmar que a Contra-Razoante deveria ser inabilitada por ter apresentado preços exequíveis, vejamos:

DAS RAZÕES

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 - DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS

DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 01 (um), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue: 7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 01 (um) pelas razões que se passa a expor.

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior: "preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte". (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.498).

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: "Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração"

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 01 (um) o valor de R\$236.182,29 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 01 a soma de R\$ 22.468,94 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável. Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -90,47% (NOVENTA vírgula quarenta e sete por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457).

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

Preliminarmente, cumpre observar que a Contra-Razoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em observância ao § 3º do Artigo 44 da Lei nº 8.666, quando se fala em julgamento das propostas, observar-se o

seguinte:

Art. 44.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

A Recorrente mencionando o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93, deixando claro que Lei prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis. Esmiuçando o artigo 48º da Lei 8666/93, exatamente no § 1º, confirmamos que existe percentagens para definirem valores inferiores e se manifestar inexequível, mas que são destinadas para obras e serviços de engenharia.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Podemos analisar que para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, principalmente quando se trata de prestações de serviços, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Conforme citado o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", enfatiza que: "Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis". No entendimento do nobre doutrinador existe apenas uma "presunção" de que algo demonstra ser inexequível e como podemos afirmar, os preços estão compatíveis conforme ofertados pela empresa.

Ressalta-se que a Contra-Razoante possui diversos contratos com a Administração Pública, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprido fielmente com suas obrigações, não sendo declarada inidôneo para contratação na Administração Pública.

IV - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI

Nas alegações provenientes pela empresa EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios e a fé pública de um documento, onde a Recorrente afirma que a Contra-Razoante está inabilitada por conta de seu Balanço Patrimonial, vejamos:

DAS RAZÕES

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa recorrente, na data de 17/11/2021, participou do pregão eletrônico do tipo menor preço por lote, pregão eletrônico nº: 2021.10.11.01-div, que teve como registro de preços para futuras e eventuais registro de prestações de serviços gráficos, junto as várias SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, tendo como habilitada a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, nos termos da seção.

Ocorre que, no momento da análise de documentos e habilitação da empresa habilitada, a empresa recorrente, interponho recurso, tendo em vista a infração ao item 6.4 relativo à qualificação econômico-financeira, sub item, 6.4.1 sendo que, de forma diversa da disposta no item, de acordo com os fundamentos abaixo, a licitante vencedora não apresentou na forma da lei, o balanço patrimonial, o documento comprobatório da assinaturas tão somente do contador, conforme a páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14 do Balanço, de acordo com os documentos anexos no certame.

Para melhor entendimento, transcreve-se o que dispõe os itens 6.4 em seguida ao item em discussão (6.4.1) que também será transcrito, vindo ambos a tratar do balanço em forma da lei, senão vejamos:

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, ante a ausência de documento hábil que comprove, de fato a referida assinatura, deve a mesma ser inabilitada, nos termos do item 6.4 do Edital, sendo convocada a empresa que permaneceu em segundo lugar, e assim sucessivamente, ou seja, a EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI., ora Recorrente,

para dar continuidade ao certame, de acordo com o estabelecido no item 6.4.1 do Edital.

A Recorrente cita que as páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14, deixaram de ser assinadas pelo proprietário, mas observar-se a assinatura do responsável contábil da empresa, que na Instituição competente, possui autoridade para representar a empresa junto ao órgão.

Ressaltar-se que o documento que a Recorrente refere-se, é um documento público, certificado, validado, por servidor público no uso de suas atribuições, para abonar tal documento, dentro da legalidade e fé pública.

Na observação do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com uso da prerrogativa, a Pregoeira, no julgamento da habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuir a validade e eficácia para fins de habilitação.

A correção das incoerências está embasada no Decreto Federal nº 5450 de 2005, que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

Informamos que documentação complementar será encaminhada para o e-mail comissão, em razão do sistema não possibilitar o anexo de outros arquivos.

V - DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contra-razoada requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a decisão que habilitou a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, Homologando a presente licitação;

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleyson Silveira Alves
CPF 616.859.413-20
Proprietário

Assinatura

Lote 12

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV



A ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.209.580/0001-94, com sede na Rua José da Rocha Sales, 85, bairro Centro, cidade Caucaia, Estado do Ceará, telefone (85) 3342.1939, e-mail: fatima.grafica@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES portador da Carteira de Identidade nº 8904001000334 SSPDS-CE e do CPF nº 616.859.413-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar CONTRARRAZÕES aos inconsistentes recursos interpostos pelas empresas SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do Processo Licitatório em pauta.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A Contra-razoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.
2. A Contra-razoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do Município de Caucaia, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.
3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, "Decreto nº 5.450/2005, Art. 26: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (grifo nosso)
4. Considerando que as Recorrentes materializaram as suas insatisfações em relação à Decisão, impetrado junto a comissão de licitação do Município de Caucaia o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 26 de novembro de 2021 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.
5. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A decisão objurgada, data máxima vênia, não está a merecer reforma pela Ilustríssima Pregoeira, visto que a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, empresa merece o devido respeito e credibilidade no seguimento, além de possuir estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação AS RECORRENTES FAZEM AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contra-Razoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Contra-Razoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico-financeira para contratar com a Administração.

Nesse passo, passará a Contra-Razoante a demonstrar que a culta Pregoeira acertou em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

III - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI

Nas alegações emanadas pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagema, chega a Recorrente a afirmar que a Contra-Razoante deveria ser inabilitada por ter apresentado preços exequíveis, vejamos:

DAS RAZÕES

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 - DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS

DIVERSASSECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXOAO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSONSILVEIRA ALVES - ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 01 (um), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 01 (um) pelas razões que se passa a expor.

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior: "preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte". (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.498)).

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: "Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração"

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 01 (um) o valor de R\$236.182,29 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 01 a soma de R\$ 22.468.94 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados **AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃOQUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável. Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME é inferior em muito mais de70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -90,47% (NOVENTA virgula quarenta e sete por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filhoensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média.(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457).

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

Preliminarmente, cumpre observar que a Contra-Razoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em observância ao § 3º do Artigo 44 da Lei nº 8.666, quando se fala em julgamento das propostas, observar-se o

seguinte:

Art. 44.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

A Recorrente mencionando o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93, deixando claro que Lei prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis. Esmiuçando o artigo 48º da Lei 8666/93, exatamente no § 1º, confirmamos que existe porcentagens para definirem valores inferiores e se manifestar inexequível, mas que são destinadas para obras e serviços de engenharia.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Podemos analisar que para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, principalmente quando se trata de prestações de serviços, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Conforme citado o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", enfatiza que: "Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis". No entendimento do nobre doutrinador existe apenas uma "presunção" de que algo demonstra ser inexequível e como podemos afirmar, os preços estão compatíveis conforme ofertados pela empresa.

Ressalta-se que a Contra-Razoante possui diversos contratos com a Administração Pública, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprido fielmente com suas obrigações, não sendo declarada inidônea para contratação na Administração Pública.

IV - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI

Nas alegações provenientes pela empresa EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios e a fé pública de um documento, onde a Recorrente afirma que a Contra-Razoante está inabilitada por conta de seu Balanço Patrimonial, vejamos:

DAS RAZÕES

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa recorrente, na data de 17/11/2021, participou do pregão eletrônico do tipo menor preço por lote, pregão eletrônico nº: 2021.10.11.01-div, que teve como registro de preços para futuras e eventuais registro de prestações de serviços gráficos, junto as várias SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, tendo como habilitada a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, nos termos da seção.

Ocorre que, no momento da análise de documentos e habilitação da empresa habilitada, a empresa recorrente, interponho recurso, tendo em vista a infração ao item 6.4 relativo à qualificação econômico-financeira, sub item 6.4.1 sendo que, de forma diversa da disposta no item, de acordo com os fundamentos abaixo, a licitante vencedora não apresentou na forma da lei, o balanço patrimonial, o documento comprobatório da assinaturas tão somente do contador, conforme a páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14 do Balanço, de acordo com os documentos anexos no certame.

Para melhor entendimento, transcreve-se o que dispõe os itens 6.4 em seguida ao item em discussão (6.4.1) que também será transcrito, vindo ambos a tratar do balanço em forma da lei, senão vejamos:

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, ante a ausência de documento hábil que comprove, de fato a referida assinatura, deve a mesma ser inabilitada, nos termos do item 6.4 do Edital, sendo convocada a empresa que permaneceu em segundo lugar, e assim sucessivamente, ou seja, a EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI., ora Recorrente,

para dar continuidade ao certame, de acordo com o estabelecido no item 6.4.1 do Edital.

A Recorrente cita que as páginas 2/14, 4/14, 8/14,10/14 e 12/14, deixaram de ser assinadas pelo proprietário, mas observar-se a assinatura do responsável contábil da empresa, que na instituição competente, possui autoridade para representar a empresa junto ao órgão.

Rebaltar-se que o documento que a Recorrente refere-se, é um documento público, certificado, validado, por servidor público no uso de suas atribuições, para abonar tal documento, dentro da legalidade e fé pública.

Na observação do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com uso da prerrogativa, a Pregoeira, no julgamento da habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substancia dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuir a validade e eficácia para fins de habilitação.

A correção das incoerências está embasada no Decreto Federal nº 5450 de 2005, que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

Informamos que documentação complementar será encaminhada para o e-mail comissão, em razão do sistema não possibilitar o anexo de outros arquivos.

V - DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contra-razoada requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a decisão que habilitou a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, Homologando a presente licitação;

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleyson Silveira Alves
CPF 616.859.413-20
Proprietário

Assinado

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV



A ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.209.580/0001-94, com sede na Rua José da Rocha Sales, 85, bairro Centro, cidade Caucaia, Estado do Ceará, telefone (85) 3342.1939, e-mail: fatima.grafica@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. ANTONIO CLEYLSON SILVEIRA ALVES portador da Carteira de Identidade nº 8904001000334 SSPDS-CE e do CPF nº 616.859.413-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar CONTRARRAZÕES aos inconsistentes recursos interpostos pelas empresas SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do Processo Licitatório em pauta.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A Contra-razoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.
2. A Contra-razoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do Município de Caucaia, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.
3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, “Decreto nº 5.450/2005, Art. 26: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (grifo nosso)
4. Considerando que as Recorrentes materializaram as suas insatisfações em relação à Decisão, impetrado junto a comissão de licitação do Município de Caucaia o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 26 de novembro de 2021 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.
5. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A decisão objurgada, data máxima vênua, não está a merecer reforma pela Ilustríssima Pregoeira, visto que a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, empresa merece o devido respeito e credibilidade no seguimento, além de possuir estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação AS RECORRENTES FAZEM AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contra-Razoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Contra-Razoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico-financeira para contratar com a Administração.

Nesse passo, passará a Contra-Razoante a demonstrar que a culta Pregoeira acertou em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

III – DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI

Nas alegações emanadas pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagema, chega a Recorrente a afirmar que a Contra-Razoante deveria ser inabilitada por ter apresentado preços exequíveis, vejamos:

DAS RAZÕES

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 – DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS

DIVERSASSECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSONSILVEIRA ALVES – ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 01 (um), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue: 7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 01 (um) pelas razões que se passa a expor.

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

Vejam os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior: "preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte". (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.498).

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: "Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração"

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 01 (um) o valor de R\$236.182,29 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 01 a soma de R\$ 22.468.94 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável. Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -90,47% (NOVENTA virgula quarenta e sete por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457).

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

Preliminarmente, cumpre observar que a Contra-Razoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em observância ao § 3º do Artigo 44 da Lei nº 8.666, quando se fala em julgamento das propostas, observar-se o

seguinte:

Art. 44.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

A Recorrente mencionando o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93, deixando claro que Lei prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis. Esmiuçando o artigo 48º da Lei 8666/93, exatamente no § 1º, confirmamos que existe porcentagens para definirem valores inferiores e se manifestar inexequível, mas que são destinadas para obras e serviços de engenharia.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Podemos analisar que para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, principalmente quando se trata de prestações de serviços, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Conforme citado o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", enfatiza que: "Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis". No entendimento do nobre doutrinador existe apenas uma "presunção" de que algo demonstra ser inexequível e como podemos afirmar, os preços estão compatíveis conforme ofertados pela empresa.

Ressalta-se que a Contra-Razoante possui diversos contratos com a Administração Pública, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprido fielmente com suas obrigações, não sendo declarada inidônea para contratação na Administração Pública.

IV - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI

Nas alegações provenientes pela empresa EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios e a fé pública de um documento, onde a Recorrente afirma que a Contra-Razoante está inabilitada por conta de seu Balanço Patrimonial, vejamos:

DAS RAZÕES

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa recorrente, na data de 17/11/2021, participou do pregão eletrônico do tipo menor preço por lote, pregão eletrônico nº: 2021.10.11.01-div, que teve como registro de preços para futuras e eventuais registro de prestações de serviços gráficos, junto as várias SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, tendo como habilitada a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, nos termos da seção.

Ocorre que, no momento da análise de documentos e habilitação da empresa habilitada, a empresa recorrente, interponho recurso, tendo em vista a infração ao item 6.4 relativo à qualificação econômico-financeira, sub item, 6.4.1 sendo que, de forma diversa da disposta no item, de acordo com os fundamentos abaixo, a licitante vencedora não apresentou na forma da lei, o balanço patrimonial, o documento comprobatório da assinaturas tão somente do contador, conforme a páginas 2/14, 4/14, 8/14, 10/14 e 12/14 do Balanço, de acordo com os documentos anexos no certame.

Para melhor entendimento, transcreve-se o que dispõe os itens 6.4 em seguida ao item em discussão (6.4.1) que também será transcrito, vindo ambos a tratar do balanço em forma da lei, senão vejamos:

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, ante a ausência de documento hábil que comprove, de fato a referida assinatura, deve a mesma ser inabilitada, nos termos do item 6.4 do Edital, sendo convocada a empresa que permaneceu em segundo lugar, e assim sucessivamente, ou seja, a EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI., ora Recorrente,

para dar continuidade ao certame, de acordo com o estabelecido no item 6.4.1 do Edital.

A Recorrente cita que as páginas 2/14, 4/14, 8/14,10/14 e 12/14, deixaram de ser assinadas pelo proprietário, mas observar-se a assinatura do responsável contábil da empresa, que na instituição competente, possui autoridade para representar a empresa junto ao órgão.

Resaltar-se que o documento que a Recorrente refere-se, é um documento público, certificado, validado, por servidor público no uso de suas atribuições, para abonar tal documento, dentro da legalidade e fé pública.

Na observação do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com uso da prerrogativa, a Pregoeira, no julgamento da habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuir a validade e eficácia para fins de habilitação.

A correção das incoerências está embasada no Decreto Federal nº 5450 de 2005, que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

Informamos que documentação complementar será encaminhada para o e-mail comissão, em razão do sistema não possibilitar o anexo de outros arquivos.

V - DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contra-razoada requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa SOLUÇÃO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI e EXPA SERVIÇOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a decisão que habilitou a ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, Homologando a presente licitação;

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Caucaia/CE, 26 de novembro de 2021.

Antonio Cleylson Silveira Alves
CPF 616.859.413-20
Proprietário

(Assinatura)